



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010096-57.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADRIANO DOS SANTOS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010096-57.2024.8.26.0506

Apelante: Adriano dos Santos Correa (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Contexto probatório que retira a verossimilhança das alegações autorais quanto ao completo desconhecimento do débito inscrito pela ré em órgão de proteção ao crédito. Demonstração suficiente pela ré da existência da relação jurídico-contratual entre as partes, não tendo o autor juntado nenhum comprovante de pagamento. Ré que agiu no exercício regular de direito ao negativar o nome civil do consumidor. Preexistência, ademais, de legítima inscrição. Súmula nº 385 do STJ. Danos morais incorrentes. Autor que alterou a verdade dos fatos, o que caracteriza litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC). Sentença de improcedência, mantida. Recurso desprovido

Voto nº 31.758

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Rebeca Mendes Batista, que julgou improcedente a “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. Indenização por danos morais” proposta por **ADRIANO DOS SANTOS CORREA** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** para revogar

a tutela antecipada, condenar o autor nas penas de litigância de má-fé, consistente na multa de um salário-mínimo, não abrangida pelos benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 4º, do CPC).

Em razão da sucumbência o autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Apela a parte autora (fls. 144/158), alegando, em síntese, que a requerida deixou de juntar aos autos os supostos contratos objetos do pleito, é dizer, os apontados no Serasa Experian.

Argumenta que a ré apresentou boletos de pagamento e diversas telas sistêmicas unilaterais, com números diversos dos discutidos nesta ação. Afirma que reconhece ser cliente da apelada, mas não reconhece o suposto débito negativado.

Aduz que não houve qualquer notificação que informasse a inscrição, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, ensejando a compensação por danos morais, no valor razoável de R\$20.000,00.

Alega que o apelante foi negativado por dívida inexistente, devendo ser afastada a penalidade por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 164/195.

É o relatório.

O autor ingressou em juízo narrando desconhecer os débitos que lhe foram imputados pela requerida e que levaram à negativação de seu nome perante órgão de proteção ao crédito.

Acresceu que não teve relação jurídica com a ré e desconhece completamente os contratos de fls.18 a 23, sendo os apontamentos negativos no CPF da parte autora totalmente indevido.

Observa-se que o endereço declinado pelo autor na inicial, na procuração e na declaração de pobreza correspondeu a Rua Paramirim, nº 455, Vila Albertina, Ribeirão Preto/SP, sendo o mesmo da conta de consumo de água de fls. 17.

Em contestação, a ré apontou que o autor havia celebrado contrato para o fornecimento de energia elétrica, no mesmo endereço apontado pelo autor.

Colacionou a ré cópia integral de contas de consumo em nome do autor, nas quais consta o histórico de consumo, além dos dados da instalação, inclusive a partir de telas sistêmicas, indicando que o item com número do “contrato” que teria levado a cada uma das notificações correspondia, em verdade, ao número de cada fatura inadimplida.

E as faturas de consumo não possuem qualquer incongruência com os valores discriminados nas negativas promovidas em nome do autor.

Assim, fica claro que não havia como acolher quaisquer das pretensões iniciais, inclusive porque não houve prova de quitação dos débitos, tendo mesmo o autor alterado a verdade dos fatos ao afirmar que não mantinha com a ré qualquer vínculo, o que caracteriza litigância de má-fé.

Por fim, o documento oficial de consulta de débitos negativados pela plataforma “Serasa Experian”, na qual se identificam outras dívidas inscritas em nome do autor anteriormente àquelas efetuadas pela ré (fls.101).

Nesse aspecto, vale lembrar do teor da Súmula nº 385 do STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios ao total de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora